

DIEGO DE SOUZA LIRA¹, RUBENS ALVES DA SILVA²

¹Aluno de graduação em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBA; ²Professor do Curso de Direito no Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBA

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar a fundamentação principiológica da proposta de desenvolvimento sustentável no campo do Direito Ambiental. Ademais, compreender como as bases jurídicas que versam sobre a proteção do meio ambiente, bem como entender a relevância dos fóruns de discussões internacionais.

Palavras-chave: Direito Ambiental – Principiologia. Desenvolvimento sustentável. Biocentrismo.

UM ESTUDO SOBRE O DIREITO AMBIENTAL E A QUESTÃO PRINCIPIOLÓGICA NOS DEBATES INTERNACIONAIS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**INTRODUÇÃO**

A questão ambiental é um amplo campo de discussão para embates teóricos, análises entre correntes doutrinárias e fomento a pautas que envolvem o homem, a sociedade, o poder público e o Direito. O homem, em um sentido *lato* do seu papel mediante a sociedade e ao meio ambiente, sempre teve uma responsabilidade direta na formação da civilização e na construção de diretrizes, leis e normas e, por isso, ele figura como um dos elementos centralizadores nas discussões no campo jurídico e nas relações com o meio ambiente.

Pensar no meio ambiente é observar como a relação entre o homem e a natureza vem se transformando no decorrer dos tempos. Historicamente, o homem e a natureza sempre tiveram uma relação de simultaneidade a partir da protocooperação e da interdependência, visto que os seres vivos e o meio ambiente estão envoltos em um aspecto de vivência.

Nesse contexto, é de suma importância analisar que o homem – como agente principal das ações de influência nas mudanças na natureza – passou a impactar o meio ambiente a partir das suas decisões. A influência do homem gerou um encadeamento de impactos naturais, que ao longo dos tempos ampliou o seu raio de ação nos mais variados tipos de biomas. O presente estudo teve como objetivo analisar a fundamentação principiológica da proposta de desenvolvimento sustentável no campo do Direito Ambiental. Ademais, compreender como as bases jurídicas que versam sobre a proteção do meio ambiente.

1. ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS DO DIREITO AMBIENTAL

O núcleo conceitual do Direito Ambiental está alinhado no bojo teórico de duas perspectivas: em um conceito teleológico ou funcional do direito e um conceito estrutural e jurídico-constitucional. Bessa (2008) observa que a primeira corrente examina um ordenamento jurídico que procede de um conjunto de normas dispersas que estão centradas em um ponto de união: objeto de preservação, restauração e promoção do meio ambiente.

Na perspectiva conceitual estruturalista, Bessa (2008) apresenta que o Direito Ambiental se encontra em uma razão estruturalista e jurídico-constitucional, articulada a um objeto jurídico positivista do Direito, com aplicações práticas que estão desenhadas na Constituição Federal. Beltrão (2008) observa que a relação entre o Direito e o meio ambiente parte de uma concepção teórica com base no entendimento do homem, da natureza e da cultura como um elemento artificial.

Sampaio (2015, p.7) conceitua Direito Ambiental da seguinte forma:

“O direito ambiental está inserido neste contexto. Um ramo do direito que regula a relação entre a atividade humana e o meio

ambiente. Por sua natureza interdisciplinar, o direito do ambiente acaba se comunicando com outras áreas da ciência jurídica. Em alguns casos com peculiaridades próprias e distintas, em outros, socorrendo-se de noções e conceitos clássicos de outras áreas. Assim, o direito ambiental está intimamente relacionado ao direito constitucional, administrativo, civil, penal e processual.”

Silva (2016, p.3) analisa o conceito da Direito Ambiental:

“Este ramo do Direito é formado por uma série de princípios diferenciados daqueles que usualmente servem de pilar para dos demais ramos da ciência jurídica. Alguns doutrinadores se referem ao Direito Ambiental como sendo uma especialização do Direito Administrativo ou ainda, definindo-o como o estudo das normas que tratam das relações do homem com o espaço no qual ele se insere. É, pois, o conjunto de normas que regem as relações entre o homem e o meio ambiente.”

Antunes (2005) aborda o Direito Ambiental como uma disciplina jurídica autônoma, pois possui princípios informadores próprios e faz uma relação harmônica e intrínseca entre dois universos: as ciências externas ao mundo jurídico e aos ramos do direito ligado aos princípios internacionais. Essa multiplicidade no raio de ação do Direito Ambiental denota a sua característica de ação por meio dos seus objetos.

Silva (2017) argumenta que o objeto do Direito Ambiental está alinhado a um equilíbrio entre os meios físico e biótico, bem como as suas relações e processos ecológicos. Granziera (2014) analisa que o objeto do Direito Ambiental é a harmonização da natureza, com a busca da manutenção e preservação do meio ambiente, conservação dos ecossistemas e a participação do homem como ator de auxílio e ajuda nesse processo.

2. ANTROPOCENTRISMO RELATIVIZADO: BIOCENTRICO

A base dos estudos sobre o paradigma entre o antropocentrismo e o biocentrismo é a ética ecológica no âmbito jurídico. A concepção clássica do

antropocentrismo apresenta o homem como representação principal na relação da natureza, entretanto, a ética no campo jurídico traz à luz a reflexão sobre a figura da igualitariedade na relação com a natureza a partir de uma realidade menos desigual – essa abordagem surge no biocentrismo (MILARE; COIMBRA, 2005).

Os estudos sobre as correntes ideológicas e teóricas sobre o meio ambiente e a relação do homem no âmbito jurídico é consideravelmente recente. Os estudos sobre a ecologia – ciência que estuda a relação a reação com meio ambiente a partir das interações biológicas entre os organismos e seu meio ambiente – iniciou todo um espaço de debate sobre a relação do homem com a natureza e o enfoque de abordagem nessa relação (LEITE; AYALA, 2004).

O antropocentrismo surge de uma concepção dualista do mundo, que de acordo com Machado (2009), diz respeito ao fundamento de que o homem tem uma suposta separação entre o homem, a natureza, o seu corpo e a sua mente. Essa explicação surgiu com Sócrates (40 a.C) ao abordar a figura do homem como o portador único e capaz de centralizar um projeto mais racionalista da humanidade (OLIVEIRA, 2016).

Leite e Ayala (2004) observam que, mesmo após uma reconfiguração jurídico-social do homem como objeto central das relações não ser uma via única de entendimento da concepção de importância da relação de interação entre o homem e o meio ambiente, o discurso antropocêntrico não deixou de fazer parte do debate acadêmico, principalmente nos estudos jurídicos.

A percepção do antropocentrismo na formação da legislação brasileira pode ser notada pela o enraizamento na construção das políticas públicas, principalmente nas décadas de 30 e 40. O período desenvolvimentista com o governo militar trouxe o ápice do caráter legal e político das ações antropocêntricas no Brasil, contudo, essa reconfiguração social e legal teve uma nova guinada a partir da década de 80 (HAYASHIDA, 2001).

O biocentrismo, em contrapartida, nasce no bojo da psicologia ambiental, cujo objetivo é de analisar como as condições ambientais podem afetar as capacidades cognitivas e sociais e, assim, afetar o homem Leff, 2001 (apud OLIVEIRA, 2016). Esse fenômeno compõe analisada por ser uma corrente que observa todas as formas de

vida como essenciais para o mundo, sem a percepção do foco de existência no homem – contrapondo o antropocentrismo (HAYASHIDA, 2011).

3. CONFERÊNCIAS AMBIENTAIS E DISCUSSÕES INTERNACIONAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE

O papel das discussões e debates internacionais sobre o meio ambiente sempre foi fundamental para a redefinição da posição e das ações das nações sobre o aspecto econômico, social e político do planeta. Os impactos das ações humanas no meio ambiente são objeto de discussão há décadas, dentre as principais esferas de discussão: ambientalistas, políticos, sociedade, empresas, indivíduos, dentre outros (SACHS, 2007).

A partir da década de 1970 houve uma eclosão de debates e reuniões estratégicas para discutir os caminhos traçados pela humanidade sobre a questão ambiental e os impactos das ações do homem nas próximas gerações. Vários assuntos abordados partiram da preocupação das nações e, principalmente, dos socioambientalistas, em procurar um hiato de discussão entre grandes potências do mercado e os representantes dos países sobre como avaliar as suas políticas de Estado (SACHS, 2007).

Dvořáková e Zborková (2014) observam que as discussões em congressos internacionais surgiram entorno da preocupação sustentável do planeta, ou seja, com base no enfrentamento às ações do homem no meio ambiente sem um planejamento sustentável. No final do século XX, os problemas ambientais foram intensificados pelo aumento do consumismo e crescimento populacional, além do superávit na industrialização e na tecnologia. De acordo com Sachs (2007) o papel dos Estados nesse processo de discussão foi fundamental, tendo em vista o alinhamento da pauta de interesse: multilateralismo, abordagens descentralizadas e políticas coordenadas.

4. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A partir da segunda metade do século XX a sociedade vivenciou uma transformação econômica, política e social. O contexto de desenvolvimento implementado pelas nações durante a corrida econômica no contexto após a 2ª Guerra Mundial desencadeou uma série de ações que corroboraram para que houvesse uma maior preocupação da ONU com o panorama ambiental nas próximas décadas (SACHS, 2004).

O termo “desenvolvimento sustentável” foi apresentado pela ONU nos primeiros estudos realizados sobre a mudança climática e a preocupação com os impactos ambientais. O Relatório Brundtland, apresentado pela ONU em 1991, conceitua o desenvolvimento sustentável como um modelo de desenvolvimento que se contrapõe ao desenvolvimento econômico clássico, pois tem como finalidade a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais para que as futuras gerações satisfaçam as suas necessidades (SILVA, 2006). Essa compreensão sobre o desenvolvimento sustentável parte do entendimento de que a sustentabilidade como conceito econômico poderia mudar o cenário do meio ambiente nas próximas gerações.

4.1 SUSTENTABILIDADE: ORIGEM E CONCEITOS

De acordo com Mikhailova (2004, p.25-26) sustentabilidade é:

“Em seu sentido lógico sustentabilidade é a capacidade de se sustentar, de se manter. Uma atividade sustentável é aquela que pode ser mantida para sempre. Em outras palavras: uma exploração de um recurso natural exercida de forma sustentável durará para sempre, não se esgotará nunca. Uma sociedade sustentável é aquela que não coloca em risco os Revista Economia e Desenvolvimento, nº 16, 2004. 26 elementos do meio ambiente. Desenvolvimento sustentável é aquele que melhora a qualidade da vida do homem na Terra ao mesmo tempo em que respeita a capacidade de produção dos ecossistemas nos quais vivemos.”

Os primeiros conceitos sobre a sustentabilidade tiveram origem nos estudos de economistas ligados a Economia Ecológica, inicialmente preocupada com os progressos e o impacto da tecnologia e do desenvolvimento econômico no meio ambiente (SILVA NETO; BASSO, 2010). Esse panorama de análise, iniciado a mais de 30 anos atrás, deu origem aos primeiros fóruns globais de discussões sobre o meio ambiente, iniciado com grande destaque na Conferência de Estocolmo em 1972.

A análise histórico-conceitual do conceito de sustentabilidade partiu de Maurice Strong, cuja abordagem emergiu na Conferência de Estocolmo de 1972, tendo por base uma análise mais abrangente do que seria uma espécie de assunto denominada como “abordagem do ecodesenvolvimento”, que posteriormente foi denominada para o termo que se conhece atualmente: desenvolvimento sustentável (DIAS, 2017).

O termo “desenvolvimento sustentável” foi cunhado para gerar, principalmente, um impacto de discussão para chamar a atenção das grandes nações nas pautas de debate sobre o meio ambiente. De acordo com Dias (2017, p.37) o desenvolvimento sustentável foi cunhado em seus principais objetivos por meio das definições de metas nas políticas ambientais: Retomar o crescimento; Alterar a qualidade do desenvolvimento; Atender às necessidades essenciais de emprego, alimentação, energia, água e saneamento; Manter um nível populacional sustentável; Conservar e melhorar a base de recursos; Reorientar a tecnologia e administrar o risco; Incluir o meio ambiente e a economia no processo de tomada de decisões.

Os estudos sobre a sustentabilidade tiveram grande influência do conceito de Ecodesenvolvimento surgido por volta de 1972 como uma política alternativa de estudo sobre a preservação ambiental do planeta. Esses estudos passaram a sustentar que os grandes países deveriam iniciar um processo de elaboração e implantação de medidas de proteção ao meio ambiente para diminuir os fatores críticos da sua produção (SILVA NETO; BASSO, 2010). Essa análise serviu de base para os estudos posteriores sobre o desenvolvimento sustentável, inclusive na elaboração dos relatórios da ONU quem embasaram o discurso técnico apresentado na CMMAD.

Outra corrente teórico-conceitual da sustentabilidade veio do *Triple Bottom Line*, surgido a partir dos estudos de Elkington, que significa – People, Planet e Profit

– ou Pessoas, Planeta e Lucro. Essa concepção de análise parte do entendimento de que o desenvolvimento econômico está alinhado aos empreendimentos e investimentos de cunho ambiental, ou seja, de que a preocupação com o cenário do meio ambiental deve fazer parte do planejamento estratégico de qualquer organização.

A referência sobre o *Triple Bottom Line* é definida por Dias (2017) como uma das primeiras grandes tentativas de abordar as diretrizes da sustentabilidade para o ramo empresarial, de modo que é um conceito bastante aplicado no método de acordo para incentivos sob a ótica da responsabilidade social por meio da sustentabilidade. Essa filosofia empresarial também trouxe, a nível do Brasil, uma enorme relevância para a remodelação do modelo de Responsabilização Social (RS), de acordo com Dias (2011), pois definiu uma forma de incorporar a responsabilidade nas instituições que, antigamente, não possuíam qualquer mecanismo de aproximação com as questões sociais e ambientais.

O Brasil adentrou mundialmente no contexto do debate sobre o desenvolvimento sustentável a partir da realização do Rio 92 (ECO 92) em 1992. Por meio do conceito sobre satisfazer as necessidades presentes e não comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as necessidades o debate foi engajado na responsabilização social e ambiental durante a realização do evento (DIAS, 2011).

Em outro momento, ao sediar a Rio+20, o Brasil conseguiu estabelecer no cenário mundial uma relação multilateral de participação nas discussões sobre o meio ambiente e as práticas de sustentabilidade. A realização dos foros multilaterais e o engajamento com as políticas públicas direcionadas a sociedade civil fixaram um marco na trajetória do país como um eixo expoente nos avanços ambientais, social e econômico junto aos foros internacionais.

O Brasil passou a adotar medidas e ações que resultaram dos acordos firmados nos fóruns internacionais, tais como: Uso das fontes renováveis; Águas de reuso; Projetos de reflorestamento; Reciclagem e Projetos verdes. Dias (2011) observa que a gestão ambiental por meio do uso dos recursos naturais de forma sustentável trouxe para o contexto econômico brasileiro um novo modo de desenvolver práticas

gerenciais que aliassem o bem-estar e a qualidade vida com os fatores de lucratividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da principiologia é fundamental para o estabelecimento do ordenamento jurídico, com base no resgate dos elementos axiológicos e da construção da natureza jurídica. Nesse aspecto, o Direito Ambiental é uma área do Direito que possui suas concepções independentes, bem definidas com suas diretrizes direcionadas aos estudos que envolvem o meio ambiente, a sustentabilidade e todo o debate jurídico-acadêmico que envolve as discussões a cerca da preservação ambiental.

A análise dos estudos de principiologia no Direito Ambiental é crucial para compreender no entendimento da execução das funções ambientais. Os princípios ambientais estão presentes na CF/1988 e são regras básicas que exercem o papel de guiar a aplicação das normas jurídicas, de modo que as aplicações dos princípios do Direito Ambiental repercutem diretamente no funcionamento do sistema jurídico. Ademais, a compreensão principiológica traz à tona a discussão acerca dos elementos básicos que compõem o estudo técnico para a aplicação das leis, desde a sua formação (concepção) e objeto.

O meio ambiente sempre foi um campo amplo para discussões e debates sobre as ações do homem e da sociedade entorno do seu desenvolvimento: econômico, político, social e territorial. O debate sobre ele gera há anos um enorme imbróglio de conceitos, teorias e correntes ideológicas e institucionais para a garantia da sua defesa, do seu uso sustentável e da sua preservação.

No campo jurídico houve, historicamente, a necessidade de garantir normas e diretrizes estabelecidas pelas instituições e pelo Estado para proteger o meio ambiente das ações da sociedade. O meio ambiente é tratado como objeto de controle e de tutela do poder público ou da sociedade civil – em se tratando do Brasil, essa garantia está fixada na CF de 1988. De tal modo, a busca da efetivação legal de

controle e fiscalização do meio ambiente sempre esteve alinhada, prioritariamente, com a sua preservação e a garantia de sustentabilidade em meio às ações humanas.

REFERÊNCIAS

1. ANTUNES PB. Direito Ambiental. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005; p. 148.
2. BELTRÃO A. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Método, 2008.
3. BESSA PA. Direito Ambiental. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
4. DIAS R. Gestão ambiental responsabilidade social e sustentabilidade. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011.
5. _____. Gestão ambiental responsabilidade social e sustentabilidade. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2017.
6. DVOŘÁKOVÁ L, ZBORKOVÁ J. Integration of Sustainable Development at Enterprise Level. 2014. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877705814002896>>. Acesso em: 06 ago. 2019.
7. GRANZIERA MLM. Direito Ambiental. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
8. HAYASHIDA JH. O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável. Artigo (Especialização em Direito Público) – Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná, Universidade Norte do Paraná, Paraná,

2011. Disponível em: <www.fempapr.org.br/artigos/.../juliana-hayashi.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

9. LEITE JRM, AYALA PA. Direito ambiental na sociedade de risco. 2 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

10. MILARE E, COIMBRA JAA. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica, São Paulo, Revista de Direito Ambiental, 2005; (36): 09-41.

11. OLIVEIRA LD. A Conferência do Rio de Janeiro – 1992 (Eco-92): Reflexões sobre a Geopolítica do Desenvolvimento Sustentável. 2016. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro6/anais/ARQUIVOS/GT15-170-3120120626115525.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

12. SACHS I. Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

13. SAMPAIO R. Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: FGV Cursos, 2015.

14. SILVA RS. Apostila de Direito Ambiental. 2017. Disponível em: <https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/03/direito_ambiental.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019.

15. SILVA CL. Proposta de um modelo de monitoramento e avaliação do desenvolvimento sustentável. In: SILVA CL (Org.). Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

16. SILVA NETO B, BASSO D. A ciência e o desenvolvimento sustentável: para além do positivismo e da pós-modernidade. Ambiente & Sociedade, 2010; 3(2): 443-454